



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 10.695, DE 2018 (Do Sr. Padre João)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1066/19, 3078/19, 3442/19, 4643/19, 5943/19, 6588/19, 187/20, 3522/20, 3523/20, 3524/20, 4061/20, 338/22 e 4207/23

(\*) Atualizado em 11/09/2023 em virtude de novo despacho e apensados (13)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º O art. 11, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11.....

.....  
§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos *in natura* e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.”

Art. 3º O art. 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 19-B e 19-C:

“Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros”.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser

exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A reformulação dos critérios e definição de padrões para rotulagem de alimentos é, atualmente, objeto da agenda regulatória<sup>1</sup> da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na busca pelo aprimoramento do marco regulatório. Por meio da Portaria nº 949, de 04 de junho de 2014, foi instituído, no âmbito da Agência, o Grupo de Trabalho sobre Rotulagem Nutricional, composto por várias entidades da sociedade civil, dentre as quais o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. O objetivo da força-tarefa é auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas ao tema, incluindo a identificação de problemas e limitações do modelo atual e a elaboração de propostas de revisão dos regulamentos técnicos que dispõem sobre a questão.

O processo de revisão da regulamentação da rotulagem nutricional (disponibilizado, na íntegra, no sitio virtual da Agência<sup>2</sup>) aponta alguns problemas identificados no atual modelo de rotulagem.

Um dos pontos destacados foi a inadequação da apresentação gráfica, com “formato pouco atrativo”, “baixa legibilidade”, “linguagem complexa, técnica e matemática” e localização pouco visual (na parte traseira ou lateral da embalagem, com letras de tamanho pequeno e contraste inadequado). Além disso, atribuiu-se a baixa efetividade da rotulagem atual ao fato de não facilitar a comparação entre alimentos, não comunicar o risco nutricional e apresentar-se dissociada das informações acerca da composição dos alimentos.

Nesse viés, o IDEC, que integra o referido GT, apresentou à ANVISA um novo modelo de rotulagem nutricional, em que propõe alterações nos rótulos de alimentos de modo a facilitar a compreensão acerca das informações descritas. O objetivo de tais alterações é “apresentar a informação nutricional de forma sucinta, visível e comprehensível, para ajudar o consumidor a fazer escolhas alimentares mais saudáveis”, consoante afirma.

<sup>1</sup> Item 4.8 da lista de temas da Agenda Regulatória (ciclo quadrienal 2017-2020). Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/3960458/Lista+da+AR+2017-2020.pdf/993fdf3a-6738-4166-a919-b6aed6b48bcb>. Acesso em 10/07/2018.

<sup>2</sup> Integra do processo de revisão da regulamentação da rotulagem nutricional disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/alimentos/processos-regulatorios>. Acesso em 10/07/2018

Destacamos abaixo, pela extrema relevância, algumas das medidas propostas<sup>3</sup>:

**1) Selo de advertência** – O IDEC propõe a inclusão de um selo de advertência na parte frontal das embalagens de alimentos processados e ultraprocessados, indicativos da presença excessiva de nutrientes críticos como açúcar, sódio, gorduras totais e saturadas. Nos termos da proposta, o selo deve alertar, também, sobre a presença de adoçante e gorduras *trans*, independentemente da quantidade. Já os alimentos *in natura* ou minimamente processados (como sementes, grãos, legumes, verduras, frutas, farinhas, ovos e carnes frescas ou resfriadas) ficam dispensados de qualquer tipo de advertência.

**2) Cores e forma** – A proposta gráfica para a rotulagem de advertência inclui a separação entre a figura e a cor de fundo, texto e assinatura em caixa alta. O IDEC propõe a adoção de design de advertência similar ao chileno (cujo desenho consiste em um octógono preto, impresso sobre fundo branco), porém no formato triangular.

As vantagens anunciadas para a adoção do modelo<sup>4</sup> residem no fato de: ser mais visual (mesmo quando apresentado em formato reduzido); o formato de triângulo já ser utilizado no Brasil (para advertência sobre alimentos transgênicos); apresentar melhor contraste e destaque em relação aos demais elementos gráficos constantes da embalagem, além de a cor preta já ser habitualmente utilizada para mensagens de alerta. Nesse formato defendido pelo IDEC, será destacada com a cor amarela a informação nutricional dos nutrientes críticos em excesso.

**3) Publicidade** – Os produtos processados e ultraprocessados que recebem selo de advertência não poderão apresentar informação nutricional complementar que induza à compreensão de que o alimento é saudável, na forma de publicidade enganosa ou apelativa (a exemplo de mensagens “rico em fibras” e “0% gordura *trans*”). Da mesma forma, a comunicação mercadológica desses produtos, apostando no painel frontal ou principal da embalagem, não pode ser direcionada ao público infantil (não pode, por exemplo, ter ilustrações de desenhos ou personagens infantis).

#### 4) Advertência para o consumo

---

<sup>3</sup> Disponíveis em <https://idec.org.br/rotulagem>. Acesso em 10/07/2018.

<sup>4</sup> <https://www.idec.org.br/noticia/idec-apresenta-novo-modelo-de-rotulagem-nutricional-anvisa>. Acesso em 10/07/2018.

**moderado de ingredientes culinários** – O IDEC destaca que, apesar de serem importantes na dieta humana e no preparo diário das refeições, devem ser consumidos em quantidades adequadas. Assim, a proposta de construção do modelo de rotulagem nutricional inclui frases de advertência para o uso moderado desses alimentos que não são consumidos puros (a exemplo de óleos vegetais, gorduras, sal e açúcar), a constar dos respectivos rótulos.

**5) Definição de medida das porções** – As informações nutricionais devem ser apresentadas de forma legível e tendo por base a medida de 100g ou o conteúdo completo da embalagem. O objetivo é facilitar a comparação entre produtos e o valor nutricional de suas respectivas porções.

**6) Padronização para fins de comparação nutricional** – O IDEC propõe que a exibição de determinados elementos da rotulagem seja padronizada, sobretudo a lista de ingredientes e a tabela nutricional. A proposta inclui definição de um tamanho mínimo de letra e de tipografia específica, cor de fundo branca (de modo a permitir um adequado contraste) e espaçamento suficiente entre os itens.

**7) Lista de ingredientes mais visível** – nos termos da proposta, passará a ser obrigatória a declaração do número total de ingredientes dos alimentos embalados, de forma visível, a permitir a adequada leitura pelo consumidor. O objetivo, justifica o IDEC, é facilitar a verificação do grau de processamento de um produto. Assim, torna intuitiva a compreensão de que “*se a lista apresenta muitos ingredientes e com nomes pouco familiares, provavelmente esse alimento é ultraprocessado e prejudicial para a sua saúde*”.

Além disso, propõe o agrupamento de ingredientes semelhantes ou da mesma categoria (açúcares, por exemplo). Isso facilita a identificação de nutrientes de uma mesma fonte que se apresentam, em uma mesma lista, com nomenclaturas técnicas diferentes, a depender do produto.

Na presente iniciativa, acolhemos, com declarada simpatia, essas medidas sugeridas pelo IDEC, por entendermos que, sem dúvidas, caminham a largos

passos na direção dos direitos do consumidor. Cuidamos de estabelecer apenas disposições gerais, inspiradas nos principais pontos dessas propostas, com o fim de não engessar a atuação regulamentar dos órgãos de saúde pública e vigilância sanitária.

Essas providências, que pretendemos ver transformadas em lei, padronizam a apresentação dos alimentos no que tange aos seus dados nutricionais e, de fato, facilitam a compreensão do consumidor, tornando-os mais visuais. Absorvem, dessa forma, o direito fundamental à informação, que tem por paradigma o princípio da solidariedade, imposto a todos na cadeia de consumo.

Instrumentalizam, ao nosso sentir, o direito à informação adequada, eliminando a falta de transparência no que tange à composição nutricional dos alimentos colocados à disposição no mercado. Além disso, viabilizam o acesso a dados por meio dos quais o consumidor pode se precaver do risco alimentar, permitindo-lhe que conheça o conteúdo do produto que está adquirindo e escolha, de forma consciente, o que deseja ingerir.

No tocante ao público infantil, privilegia-se a doutrina da proteção integral em matéria consumerista, cujo foco é a preservação da saúde física, psicológica e social da criança enquanto consumidora. Dessa forma, segue-se em conformidade com as previsões constantes do art. 37, §2º, do CDC, e do art. 2º, da resolução 163, do CONANDA, segundo os quais:

“CDC, Art. 37, § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

“Resolução nº 163, CONANDA, Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil".

Além disso, a informação nutricional, adequadamente apresentada nos rótulos, possibilita ao consumidor a escolha de itens mais saudáveis, além de estimular a indústria de alimentos a promover a reformulação na composição nutricional dos produtos que oferta.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Deputado PADRE JOÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

.....

**CAPÍTULO III**  
**Da Rotulagem**

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

.....

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.305, de 4/7/2016, publicada no DOU de 5/7/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes

geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

.....  
.....

## **PORTARIA N° 949, DE 4 DE JUNHO DE 2014**

Institui Grupo de Trabalho na ANVISA para auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 164, o inciso IV do art. 4º e o § 3º, inciso III, do art. 6º, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos ao Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho no âmbito da ANVISA com o objetivo de auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional de alimentos.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

- I - Participar de reuniões e eventos relacionados ao trabalho;
  - II - Subsidiar a ANVISA em assuntos técnicos e ou científicos relacionados à rotulagem nutricional;
  - III - Auxiliar na identificação dos principais problemas e limitações do modelo regulatório atual sobre rotulagem nutricional;
  - IV - Propor alternativas para solucionar os problemas e limitações identificadas;
  - V - Auxiliar na elaboração de uma proposta de revisão dos regulamentos técnicos sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados;
  - VI - Auxiliar na elaboração de outras propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional de alimentos que sejam consideradas necessárias.
- .....  
.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

#### **Seção III Da Publicidade**

**Art. 36.** A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

**Parágrafo único.** O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

**Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

**§ 1º** É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

**§ 2º** É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

**§ 3º** Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

**§ 4º (VETADO).**

**Art. 38.** O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

---

### **RESOLUÇÃO N° 163, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei n° 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto n° 5.089, de 20 de maio de 2004 e no seu Regimento Interno, Considerando o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 86 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando o disposto no § 2º do art. 37, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente o objetivo estratégico 3.8 - "Aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação", resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Por 'comunicação mercadológica' entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

§ 2º A comunicação mercadológica abrange, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§ 1º O disposto no caput se aplica à publicidade e à comunicação mercadológica realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto.

§ 2º Considera-se abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos.

§ 3º As disposições neste artigo não se aplicam às campanhas de utilidade pública que não configurem estratégia publicitária referente a informações sobre boa alimentação, segurança, educação, saúde, entre outros itens relativos ao melhor desenvolvimento da criança no meio social.

Art. 3º São princípios gerais a serem aplicados à publicidade e à comunicação mercadológica dirigida ao adolescente, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, os seguintes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais;

II - atenção e cuidado especial às características psicológicas do adolescente e sua

condição de pessoa em desenvolvimento;

III - não permitir que a influência do anúncio leve o adolescente a constranger seus responsáveis ou a conduzi-los a uma posição socialmente inferior;

IV - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

V - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;

VI - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais.

VII - não induzir, de forma alguma, a qualquer espécie de violência;

VIII - a qualquer forma de degradação do meio ambiente; e

IX - primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS

p/ Conselho

## **PROJETO DE LEI N.º 1.066, DE 2019**

**(Do Sr. José Medeiros)**

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 10695/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, o art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º - A. As embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A da obesidade cresce assustadoramente no Brasil. As elevadas taxas de morbidade consequentes dos maus hábitos alimentares representam significativo impacto sobre os custos do sistema de saúde pública em nosso país e ameaçam reduzir drasticamente a expectativa de vida das próximas gerações de brasileiros. Segundo a Sociedade Latino-Americana de Associações de Obesidade, o Brasil registrou um aumento de 239% dos casos, nas últimas duas décadas.

Trata-se de um problema que aflige o mundo inteiro e as estatísticas mostram resultados devastadores. A Organização Mundial da Saúde comparou os índices da doença ao longo de 20 anos, em 60 países que representam mais da metade da população mundial, e constatou que o problema explodiu em 58 deles.

Estudos recentes publicados pela organização Força-Tarefa Internacional contra a Obesidade (IOTF), dão conta de que o número de jovens obesos dobrará até o ano de 2010. A cada ano a Europa terá mais 1,3 milhão de garotos acima do peso, o que totalizará 26 milhões de obesos. Na América do Sul, 15,2% das crianças e adolescentes apresentarão obesidade.

O número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos, onde o problema já é gravíssimo. Uma pesquisa feita por lá com mães de crianças acima do peso revelou que 79% delas não notavam nada de errado na silhueta dos filhos. Outra pesquisa, com famílias de crianças francamente obesas, revelou que 35% dos pais nem sequer imaginavam que elas pudessem estar nesta condição. Uma terceira pesquisa americana, feita com 103 jovens, revelou que uma lata da bebida por dia equivale a um ganho de cerca de seis quilos em um ano.

Vale lembrar que o excesso de peso em 80% das crianças já registra algum tipo de alteração no mecanismo da insulina ou nas taxas de colesterol e de triglicírides. Um terço apresenta gordura no fígado, o que predispõe à cirrose.

Em trinta anos o consumo brasileiro de refrigerantes cresceu 400%. Ele representa hoje 66 litros ao ano, ou seis quilos de açúcar, por pessoa. Um excesso diário de apenas 120 kcal (um copo de refrigerante comum) é capaz de produzir em 10 anos um acréscimo de peso superior a 50 quilos.

O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor) determina expressamente que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. A obesidade acarreta inúmeras disfunções, como apnéia do sono, pressão alta, inchaço no coração, asma, gordura no fígado, pedras na vesícula, doenças do refluxo, ovário policístico, resistência à insulina, diabetes tipo 2, problemas nos ossos, hormônios alterados, índices elevados de colesterol e triglicérides etc.

O mais grave é que a tendência à coagulação acelerada do sangue, com alterações nas paredes internas das artérias mais tarde leva aos ataques cardíacos e aos derrames cerebrais. Ademais, há que se considerar a ocorrência de distúrbios psicossociais conseqüentes à auto-estima rebaixada, à deformação da auto-imagem e à visão preconceituosa da sociedade, ao estigmatizar o obeso, que pode levar a quadros depressivos, abuso de drogas e transtornos de ansiedade.

Diante de tão contundentes argumentos, espero contar com o apoio dos ilustres pares, com vistas à aprovação deste projeto, a meu ver indispensável no combate a tão furtiva ameaça à saúde e ao bem-estar de nosso povo. O objetivo do projeto que apresentamos é resguardar a vida e a integridade física dos policiais, mediante previsão legal para o porte irrestrito de armas de fogo, inclusive após passarem à inatividade.

Esses profissionais de segurança pública arriscam a vida em prol da comunidade e, via de regra, interferem em interesses de grupos criminosos, que se vingam na pessoa do policial e da sua família. Passando à inatividade, os policiais ficam desprotegidos, tornando-se alvo fácil para a perpetração da vingança. Nossa proposta é no sentido de que, pelo menos, se garanta o porte de arma aos inativos, nos mesmos moldes do que é garantido aos ativos, além da possibilidade de a corporação doar-lhe a arma que usava.

No que tange à destinação das armas de fogo apreendidas, a proposição prevê que sejam destinadas, preferencialmente, ao órgão de segurança pública que as apreendeu, sem necessidade da formal e burocrática atuação do Comando do Exército.

O projeto, por fim, atribui às polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal a aquisição, registro, gestão e fiscalização das armas de fogo que lhes são destinadas, inclusive as de uso restrito. De modo análogo, passam aos órgãos de segurança pública, inclusive os estaduais – polícia civil e militar dos Estados – a aquisição, gestão e fiscalização de equipamentos controlados de proteção, inclusive coletes, capacetes balísticos, viaturas blindadas e máscara

contra gases, destinados à respectiva corporação.

Promovida, na forma proposta, as alterações legislativas, o aperfeiçoamento da legislação sobre armas de fogo garantirá a efetiva proteção dos trabalham na atividade policial, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

**Deputado JOSÉ MEDEIROS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta Lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação "conhaque", seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

#### **Seção II Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.078, DE 2019**

**(Da Sra. Liziane Bayer)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar os alimentos sujeitos a rotulagem a trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10695/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar norma sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.”

Art. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pessoas com doença renal crônica apresentam diversas alterações metabólicas decorrentes da redução da função desse importante órgão, o que causa muitas limitações cotidianas em suas vidas.

O metabolismo do fósforo é um dos afetados, levando a acúmulo desse elemento no organismo, o que causa hiperparatireoidismo secundário, calcificações fora do tecido ósseo (calcificações extra-esqueléticas), osteíte fibrosa difusa, além da piora da própria doença renal pela ação tóxica desse elemento sobre o rim.

Se não for corretamente tratado, o excesso de fósforo leva a osteopenia, aumento do risco de fraturas, anemia, calcificação da parede das artérias e arritmias cardíacas.

Atualmente, está bem estabelecido na literatura médica especializada que o controle da quantidade de fósforo no organismo, por meio de sua restrição na dieta e do uso de medicamentos adequados, pode prevenir ou minimizar essas

consequências<sup>5</sup>.

Pacientes em tratamento conservador – aqueles que não necessitam ainda de nenhuma modalidade de terapia renal substitutiva – devem seguir uma dieta rigorosa, com restrição da ingestão de proteínas e de alimentos ricos em fósforo; a fim de retardar a progressão da doença e manter seu estado nutricional<sup>6</sup>.

No caso de crianças, a situação é mais grave, pois pode haver repercussões metabólicas importantes, advindas da sobrecarga de fósforo, mesmo quando a função renal está ainda relativamente preservada. Além disso, em razão de estarem em fase de desenvolvimento esquelético, são mais propensos a sofrerem retardo de crescimento, deformidades e fraturas ósseas<sup>7</sup>. Assim, necessitam de um controle mais rigoroso.

É preciso observar que os alimentos industrializados que usam conservantes contêm grande quantidade de fósforo facilmente absorvido no intestino. É justamente sobre esses alimentos que a rotulagem precisa ser mais cuidadosa.

O potássio também é um problema para pessoas com doença renal crônica. Embora bem menos frequente que o fósforo, em algumas situações específicas, como a acidose metabólica ou o uso de alguns medicamentos (por exemplo, o captopril e outros inibidores de enzima de conversão de angiotensina) pode haver aumento nos níveis séricos de potássio, com risco causar de arritmias cardíacas. Contudo, dependendo do estágio da doença do tratamento realizado pode ocorrer o oposto: redução dos níveis séricos, causando os mesmos problemas.

Por fim, cabe lembrar que em razão de haver esses elementos em grande diversidade de alimentos, incluindo alimentos *in natura*, dietas muito restritivas podem causar como espécie de “efeito colateral” reduzir muito o aporte energético, o que pode levar à desnutrição.

Assim, alimentação correta é essencial para sucesso no tratamento. A dieta da pessoa com doença renal crônica deve ser cuidadosamente prescrita por um nutricionista habilitado, que por sua vez, necessita de informações precisas sobre todos as substâncias que devem ser controlados na dieta do paciente, a fim de conseguir reduzir a ingestão desses elementos, sem comprometer o aporte calórico

<sup>5</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Hipercalcemia na Insuficiência Renal Crônica. Portaria SAS/MS nº 225, de 10 de maio de 2010.

<sup>6</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA. Nutrição [online]. Publicação: s/d. Disponível em: <https://sbn.org.br/publico/nutricao/>. Acesso: 14/02/2019.

<sup>7</sup> LIMA, E.M.; GESTEIRA, M.F.C.; BANDEIRA, M.F.S. Diretrizes do distúrbio do metabolismo mineral e ósseo na doença renal crônica da criança. Jornal Brasileiro de Nefrologia [São Paulo], v. 33, s.1, p.21-25, 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-28002011000500011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-28002011000500011&lng=en&nrm=iso). Acesso: 14/02/2019.

necessário.

Portanto, este Projeto de Lei visa fornecer informações para um melhor cuidado de pessoas com doença renal crônica.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

**CAPÍTULO III**  
**Da Rotulagem**

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.305, de 4/7/2016, publicada no DOU de 5/7/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

---

# PROJETO DE LEI N.º 3.442, DE 2019

## (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para disciplinar a rotulagem dos produtos alimentícios a fim de dar maior transparência as informações de produtos com menos de um quilograma.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10695/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21 .....

.....  
Art. 21-A Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A cada ano que passa vem aumentando o número de obesos em nosso país. A obesidade, que já é um grave problema de saúde pública em várias partes do mundo, tem se agravado no Brasil tanto pela oferta intensa que alimentos industrializados, com elevados teores de gorduras, de sal e de açúcar, que são disponibilizados no mercado, como pela falta de informação sobre os malefícios do consumo exagerado que fragilizam a saúde da população.

Diante deste quadro é imprescindível que o Brasil, a exemplo das boas práticas internacionais, discuta uma nova abordagem de vida equilibrada entre indivíduos e o consumo de alimentos industrializados. Práticas e padrões de produção e consumo vêm sendo repensadas pelas nações mais desenvolvidas e indubitavelmente devem ser experimentadas e implementadas em nossa sociedade.

A ideia central é imprimir novas estratégias para restabelecer saúde da

população, de forma a garantir sustentabilidade da vida humana e combater os vícios de consumo que são uma grande ameaça à saúde humana e ao equilíbrio do meio ambiente.

Nesta toada, a proposição que ora se apresenta à consideração dos nobres colegas deputados objetiva contribuir para o enfrentamento do problema acima delineado através da transparência total de informações nutricionais dos produtos, o que seria salutar para a população escolher de forma mais consciente a quantidade de alimentos a ser ingerido.

Atualmente, a tabela de informação nutricional dos produtos traz a informação de apenas uma porção de cerca de 10% a 15% do conteúdo total da embalagem. Entretanto, se o indivíduo consumir o conteúdo total da embalagem estará ingerindo um número mais alto de calorias, açúcares e componentes prejudiciais à saúde, muitas vezes sem ter a plena consciência do que isto pode representar. Faz-se importante, portanto, que, além da informação fracionada, conste também a informação total dos nutrientes contidos nas embalagens com volume menor que um quilograma.

Destaco que esta proposta é uma sugestão de meu colega partidário Jota Oliveira, vice-presidente do PDT do município de Canela-RS, e por concordar com os argumentos despendidos por este, que demonstram a necessidade da proposta, entendo oportuna a sua apresentação e espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Brasília, em 11 de junho de 2019.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

---

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Rotulagem**

---

.....

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.643, DE 2019**

**(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e comprehensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10695/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e comprehensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 11-A. As empresas produtoras e importadoras de alimentos deverão adotar o modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e comprehensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

Parágrafo único. A forma, o tamanho, as cores, a proporção, as características e o conteúdo da rotulagem nutricional frontal serão definidos em regulamento. ”

Art. 3º As empresas produtoras e importadoras de alimentos têm o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a ela.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades porventura cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O nosso País, atualmente, enfrenta uma epidemia de sobrepeso e obesidade<sup>8</sup>. A pesquisa Vigitel 2017 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico)<sup>9</sup> indicou que 54% dos brasileiros apresentam excesso de peso e 18,9% são obesos.

Adicionalmente, milhares de cidadãos têm apresentado doenças cardiovasculares, câncer e diabetes, que, juntos, representam a maior causa de mortalidade da população. Todas essas moléstias podem ter uma causa comum.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), um fator determinante para esse fenômeno é o aumento nas últimas décadas do consumo de alimentos ultraprocessados, ricos em sódio, açúcares e gorduras trans. Para romper com essa tendência, a OPAS tem orientado, não apenas o Brasil, mas também os demais países da América Latina, a implementar políticas para proteger o consumidor e promover o consumo de alimentos saudáveis<sup>10</sup>.

No âmbito nacional, o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis sugeriu a revisão das normas de rotulagem de alimentos embalados, com foco nos critérios de visibilidade, legibilidade e compreensão do consumidor, como uma ação estratégica para a melhoria da saúde pública<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> <http://bvsms.saude.gov.br/ultimas-noticias/2782-a-epidemia-de-obesidade-no-brasil>

<sup>9</sup> [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel\\_brasil\\_2017\\_vigilancia\\_fatores\\_riscos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel_brasil_2017_vigilancia_fatores_riscos.pdf)

<sup>10</sup> [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4905:os-alimentos-ultraprocessados-estao-impulsionando-a-epidemia-de-obesidade-na-america-latina-de-acordo-com-um-novo-relatorio-da-opas-oms&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4905:os-alimentos-ultraprocessados-estao-impulsionando-a-epidemia-de-obesidade-na-america-latina-de-acordo-com-um-novo-relatorio-da-opas-oms&Itemid=820)

<sup>11</sup> [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_acoes\\_enfrent\\_dcnt\\_2011.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_acoes_enfrent_dcnt_2011.pdf)

Essa necessidade de mudança é referendada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consoante essa Autarquia, estudos internacionais de revisão e pesquisas conduzidas no Brasil revelam que uma parte significativa das pessoas tem dificuldade de compreender e utilizar a rotulagem nutricional<sup>12</sup>.

Diante da importância desse assunto e da premência de mudanças, resolvemos pesquisar experiências de países que alteraram a legislação sobre rotulagem de alimentos, para fornecer aos consumidores subsídios para escolhas mais saudáveis.

Deparamos, então, com o caso do Chile, nação onde a iniciativa regulatória de rotulagem mostrou-se muitíssimo bem-sucedida. Em junho de 2016, entrou em vigor naquele país uma Lei que inovou o tratamento da matéria de rotulagem alimentar. A partir de então, renomadas instituições passaram a avaliar os efeitos da norma nos hábitos dos chilenos. Os primeiros resultados mostraram que a compra de bebidas açucaradas e cereais diminuiu em 25% e 9%, respectivamente. Ademais, reduziram-se a quantidade de sódio e açúcares em importantes categorias de produtos embalados. Se isso não bastasse, as pessoas passaram a reconhecer melhor a qualidade nutricional dos alimentos<sup>13</sup>.

Interessante salientarmos que pesquisa realizada pela Universidade do Chile com mais de mil adultos apontou que 92,7% dos entrevistados aprovavam o modelo de rotulagem nutricional frontal e 91,6% afirmavam que os selos influenciam a sua compra<sup>14</sup>. Com isso, concluímos que a medida implementada naquele país não apenas foi benéfica aos consumidores, como também foi desejada por eles.

O nosso objetivo com esse PL é trazer para o Brasil regulamento semelhante ao que vigora no Chile. Cremos que o modelo chileno incrementa a efetividade da rotulagem nutricional. Além disso, facilita ao consumidor a realização de escolhas alimentares conscientes, ao aumentar o seu acesso a informações.

Esperamos que, com a aprovação desta Proposição, possamos contribuir com a redução do sobrepeso, da obesidade e de outras diversas doenças, como as cardiovasculares, o câncer e a diabetes, que têm como fator de risco a alimentação adequada.

Pedimos, portanto, que os nobres pares apoiem essa iniciativa, em

<sup>12</sup>

[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional\\_vers%C3%A3o+final.pdf/d75810be-176c-423f-91c3-c2e405626e87](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional_vers%C3%A3o+final.pdf/d75810be-176c-423f-91c3-c2e405626e87)

<sup>13</sup> <https://inta.cl/evaluacion-de-panel-de-expertos-nacional-e-internacional-revela-cambios-en-composicion-de-alimentos-y-conductas-de-las-personas-tras-implementacion-de-la-ley-de-etiquetado/>

<sup>14</sup> <https://www.minsal.cl/wp-content/uploads/2017/05/Informe-Implementaci%C3%B3n-Ley-20606-junio-2017-PDF.pdf>

benefício de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOHN GASS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

.....

**CAPÍTULO III  
DA ROTULAGEM**

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

.....  
.....

## **LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº*

2.190-34, de 23/8/2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.943, DE 2019**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Estabelece a obrigatoriedade da rotulagem frontal dos alimentos que contém adoçantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4643/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Alimentos que contenham adoçantes, naturais ou artificiais, devem receber rotulagem frontal indicando a presença da substância e mensagem advertindo que seu uso não é recomendado para crianças e gestantes, exceto diabéticas e com recomendação médica.

Parágrafo único: Na tabela nutricional destes alimentos deve constar, obrigatoriamente, a quantidade diária máxima segura para o consumo destas substâncias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Adoçantes são substâncias naturais ou artificiais que substituem o açúcar, adocicando alimentos, e possuem baixo teor calórico. Seu consumo, originalmente, é indicado somente para pessoas com diabetes tipo I e II, pois permitem melhor controle

da glicemia.

Entretanto, nas últimas décadas, a busca por um padrão ideal de beleza estética levou homens e mulheres a adotarem o adoçante no dia a dia com o intuito de reduzir o peso por meio da redução de calorias.

Contudo, estudos na área de saúde nutricional indicam que essas substâncias provocam efeitos colaterais nocivos à saúde, como aumento da pressão, alterações hormonais, prejuízo à absorção de nutrientes pelo organismo e, até, efeito cancerígeno. Seu consumo, portanto, mesmo entre adultos, deve seguir orientação médica ou nutricional que avalie a necessidade real do uso destas substâncias.

Hoje, já se sabe que o ideal é que pessoas que desejem ou necessitem reduzir seu peso corporal adotem a reeducação alimentar, escolhendo alimentos que não necessitem da adição de açúcar ou adoçantes e, caso seja imprescindível, se prefira a utilização do açúcar mascavo (menos processado) ou do mel natural.

Os estudos científicos sobre o impacto dos adoçantes para o desenvolvimento infantil não são conclusivos, visto que a exposição de crianças e gestantes ao consumo destas substâncias pode ser perigoso à saúde. Por isso, médicos e nutricionistas não indicam o consumo destas substâncias por crianças e gestantes, preferindo medidas mais naturais.

Porém, na atualidade, após décadas de uso, os adoçantes integraram a dieta das famílias, especialmente no consumo de alimentos diet e light, exigindo, agora, que adotemos medidas de alerta à população sobre o consumo indiscriminado destas substâncias.

Faz-se necessário que o poder público, por meio de legislação específica, informe à população sobre a presença dos adoçantes nos alimentos e sua indicação apenas para pessoas com diabetes ou com orientação médica ou nutricional. Por isso, propomos a obrigatoriedade da rotulagem frontal dos alimentos que contenham adoçantes e mensagem de alerta advertindo que seu consumo não é indicado para crianças e gestantes. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.588, DE 2019 (Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de informação no âmbito das relações de consumo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10695/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de informação no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerado para §1º o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como **alertar o consumidor sobre os riscos que apresentam à sua saúde e à sua segurança.****

**§1º.....**

**§2º Salvo disposição legal expressa em contrário, norma que imponha ao fornecedor dever de informação, no âmbito das relações de consumo, não o exime de prestá-la também em conformidade com as especificações previstas neste artigo. " (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do EResp 1.515.895, o Superior Tribunal de Justiça reiterou a tese de que “*a informação deve ser correta, clara e precisa, sob pena de causar malefícios ao consumidor*”. Dessa feita, a demanda dizia respeito à aparente antinomia entre o teor do art. 31, do CDC, e a Lei nº 10.674/2003, que obriga a impressão das inscrições “não contém glúten” ou “contém glúten” nos rótulos e bulas de alimentos industrializados.

Retomando didática fundamentação enunciada em outro precedente (REsp 586.316), a Corte destacou que o art. 31 do CDC elenca ao menos quatro categorias de informação, relacionadas entre si. São elas: “*i) informação-conteúdo –*

*correspondente às características intrínsecas do produto ou serviço; ii) informação-utilização – relativa às instruções para o uso do produto ou serviço); iii) informação-preço – atinente ao custo, formas e condições de pagamento); e iv) informação-advertência – relacionada aos riscos do produto ou serviço”.*

Assim, em sensível interpretação da inteligência do dispositivo, consignou-se, mais uma vez, que a mera inscrição “contém glúten” consiste apenas em “informação-conteúdo”, insuficiente para alertar os consumidores com doença celíaca sobre os riscos que a presença da proteína no alimento comercializado pode causar à sua saúde. Considerou-se, também, que, “*em matéria de fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo e sim com o standard mais completo possível*”.

De fato, a informação é falha ou deficiente quando não atinge o propósito para o qual foi exteriorizada, que é a correta, precisa e completa compreensão do consumidor. O alerta sobre os perigos que um produto ou serviço representam para a saúde e para a segurança consagra a informação-advertência, sem a qual falta a clareza necessária para que o consumidor possa fazer uma escolha consciente.

Diante de reiterados litígios sobre o tema, a presente proposta objetiva, então, tornar mais precisa a redação do art. 31, do CDC, com o intuito de minimizar a assimetria de informações nas relações de consumo e, assim, afastar as discussões jurídicas acerca do fato de que é ônus do fornecedor alertar o consumidor sobre os potenciais riscos inerentes ao produto ou serviço que põe à disposição no mercado, não bastando a mera menção genérica.

Da mesma forma, com o fim de sanar eventuais antinomias, proponho que o referido dispositivo já traga previsão expressa acerca da integração entre o seu teor e o de outras normas consumeristas que porventura estabeleçam dever de informar.

Reconheço que o cerne da questão seria, a rigor, mais hermenêutico-jurídico do que omissão legislativa propriamente dita. No entanto, não há como negar que a existência de repetidas demandas judiciais em torno de uma mesma matéria torna necessário o aprimoramento da previsão legal, a fim de evitar lacunas que fragilizem o comando do art. 31 do CDC e autorizem o fornecedor a prestar

informações incompletas ou inconsistentes.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto, que contribui para a proteção da parte vulnerável nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

#### **Seção II Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar

informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....  
.....

## **LEI N° 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003**

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 187, DE 2020**

**(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos com substâncias nocivas à saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10695/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11.....

.....

§ 5º Os alimentos que possuírem em sua formulação quantidades elevadas, ou acima dos valores máximos recomendados, de substâncias potencialmente nocivas à saúde, deverão trazer em seus rótulos, na parte frontal do produto, alerta, em destaque, sobre a presença das respectivas substâncias, a quantidade total da formulação e por porção de consumo e a quantidade máxima recomendada para o consumo diário, nos termos definidos em regulamento.

§ 6º O alerta previsto no §5º será obrigatório para as quantidades de sódio, açúcares e gorduras de todos os tipos, para quaisquer valores presentes na composição do produto final. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os hábitos alimentares são um dos principais fatores que influenciam a saúde humana. O consumo de alimentos nutricionalmente equilibrados e sem a presença de substâncias potencialmente nocivas ao organismo humano é extremamente importante para a promoção e manutenção da saúde.

Por outro lado, o consumo exagerado de produtos alimentícios formulados com substâncias que, em excesso, podem causar danos à saúde tem se tornado cada vez mais comum no Brasil e no mundo. A rotina diária das pessoas, com tempo dedicado especialmente ao trabalho, faz com que elas sacrificem o horário das refeições, levando-as ao consumo de produtos industrializados ultraprocessados. Esses produtos geralmente trazem quantidades elevadas de sódio, de açúcar e de gorduras que afetam o metabolismo humano e podem favorecer o surgimento de doenças cardiovasculares, da diabetes e obesidade, além de não oferecerem os nutrientes que as células do corpo necessitam.

Com esse perfil de consumo cada vez mais comum, há o aumento do número de pessoas que apresentam deficiências nutricionais, juntamente com o número de casos de obesidade. Chama mais atenção ainda o aumento da obesidade na população infantil. Muitos desses casos podem ser creditados aos péssimos hábitos alimentares de alguns indivíduos, como o consumo exagerado e rotineiro de

alimentos industrializados, em substituição aos alimentos in natura e minimamente processados.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou, no ano de 2018, um relatório sobre o consumo de alimentos ultraprocessados na América Latina. O estudo mostrou que entre os anos de 2000 e 2013, o consumo desses produtos apresentou um aumento de 50%. O Brasil ocupa a 34<sup>a</sup> posição da venda *per capita* de alimentos e bebidas ultraprocessados no ranking mundial, o que demonstra que algo precisa ser feito no sentido de proteger a saúde dos consumidores.

O direito à informação adequada, completa e sem margem a dúvidas é uma das principais garantias que precisa estar presente nas relações de consumo. Muitas pessoas consomem alimentos ultraprocessados por causa de sua facilidade de acesso e uso. Porém, muitos desses consumidores desconhecem o potencial danoso desse tipo de alimento, tendo em vista as quantidades excessivas de substâncias nocivas, como as gorduras trans, e nem sequer imaginam que estão prejudicando seu próprio organismo.

Nesse contexto, considero relevante que os alimentos que possuem substâncias nocivas à saúde destaquem em seus rótulos, na parte frontal, as quantidades dessas substâncias presentes no produto e por porção esperada de consumo, assim como as quantidades máximas recomendadas para o consumo diário. Dessa forma, o consumidor poderá avaliar os potenciais riscos à sua saúde que podem estar presentes no caso da ingestão dos respectivos alimentos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato

Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

---

**CAPÍTULO III**  
**Da Rotulagem**

---

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

---

**PROJETO DE LEI N.º 3.522, DE 2020**  
**(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias que contenham açúcar, álcool ou glúten e que possam causar prejuízos

à saúde humana.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6588/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, numerando-se o atual § único como parágrafo 1º:

“art. 31 .....

§ 1º .....

§ 2º É obrigatória a informação, nos invólucros/embalagens de produtos de consumo humano que tenham como ingredientes o álcool, o açúcar ou o glúten, os eventuais riscos ou danos à saúde humana que possam acarretar, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

a) Em lojas, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos revendedores de produtos que contenham álcool, açúcar ou glúten, deverão ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, todos os riscos à saúde que esses produtos podem causar, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa alertar os consumidores de todos os perigos que estão expostos ao fazerem uso de alimentos que contém açúcar, álcool ou glúten.

No dia 04 de março de 2015, em Genebra, a Organização Mundial de Saúde, por meio de um comunicado à imprensa, recomendou a imediata redução da ingestão de açucares pra menos de 10% do consumo diário.

Nesse comunicado, a OMS estabelece todos os riscos à saúde que o consumo excessivo destas substâncias pode causar, sendo de responsabilidade dos órgãos públicos, dentre eles o Congresso Nacional, regulamentar a sua distribuição, informando nossos consumidores por meio da presente proposta legislativa.

Anexo a este projeto, além das recomendações da Organização Mundial de Saúde, inúmeros outros artigos científicos que comprovam o grande risco que os consumidores estão expostos ao consumirem álcool, açúcar ou glúten em excesso.

De pior sorte está o álcool, pois dele decorre as piores doenças que o corpo

humano pode suportar; inclusive as psíquicas.

O poder geral de informar que nos é dado por meio de alteração no Código de Defesa do Consumidor será apenas o início de uma verdadeira revolta legislativa sobre os temas.

Após a aprovação do presente projeto, temos que dar seguimento a outros regulamentos normativos, inclusive proibindo propagandas que não condizem com a realidade do consumo de tais substâncias.

É dever do parlamento determinar que os fornecedores apresentem aos consumidores informação clara e fiel sobre os seus produtos, sobretudo quando estamos a tratar de saúde publica. E nada melhor para a saúde humana do que a prevenção.

Estamos certos que o consumo elevado de açúcar, álcool ou glúten é a principal causa do aumento de peso, obesidade, diabetes, cirrose, disfunção erétil, dependências, dentre outras doenças que deixamos de elencar, pois descritas nos estudos que acompanham este projeto de lei.

A título de esclarecimento, a Organização Mundial de Saúde criou um Plano de Ação Global para prevenção e controle de DNTs 2013-2020 (em anexo), onde constam vários mecanismos de redução do consumo de álcool e açúcar dado sua grande ofensa à saúde humana.

Por todo o apresentado e partindo dos incalculáveis benefícios que o presente projeto levará aos consumidores do nosso país, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2020.

**LUCAS VERGÍLIO  
DEPUTADO FEDERAL  
Solidariedade/GO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

**Seção II  
Da Oferta**

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (*[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)*)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

---



---

**PROJETO DE LEI N.º 3.523, DE 2020  
(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca da prejudicialidade à saúde humana quando do uso ou consumo de produtos vencidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6588/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, numerando-se o atual § único como

parágrafo 1º:

“art. 31 .....

§ 1º .....

§ 2º É obrigatória a informação, nos invólucros/embalagens de produtos de consumo ou de uso humano, os eventuais danos à saúde humana quando consumidos ou usados com data de validade expirada, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

- a) Em todos estabelecimentos comerciais, revendedores de produtos de uso ou consumo humano, deverão ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, todos os riscos à saúde que seus produtos podem causar, caso sejam consumidos ou usados após expirado a data de validade, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa alertar aos consumidores dos exatos riscos que estão submetidos quando sujeitos ao consumo ou uso de produtos vencidos.

É notório que parte dos estabelecimentos comerciais camuflam produtos com data de validade expirada, disponibilizando-os a venda. De igual sorte os consumidores despercebidos nem sempre observam a data de validade dos produtos e acabam consumindo ou usando produtos com data de validade expirada.

Por ser essa prática rotineira em nosso dia a dia, resultando em variados danos à saúde humana, apresentamos o presente projeto para dar maior publicidade aos eventuais danos, chamando o consumidor a exclusiva responsabilidade caso venham consumir ou usar produtos vencidos.

A política nacional de saúde de alimentação e nutrição menciona a importância das ações de regulamentação e controle da rotulagem de alimentos, buscando um estilo de vida saudável através da prevenção e controle de doenças associadas à ingestão de alimentos.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde as informações sobre a eficiência/ineficiências, riscos/segurança, de alimentos ou produtos por meio das rotulagens são incipientes e devem ser expandidas para que essa ferramenta seja uma aliada da saúde pública, ajudando a promover eficazmente a saúde da população.

Um dos objetivos desse projeto é promover a conscientização e o amplo conhecimento de quão perigoso pode ser a ingestão ou uso de produtos com data de validade vencidos, fazendo da prevenção uma forte aliada da saúde pública.

Dessa forma a ampla divulgação nas rotulagens e em todos os estabelecimentos, de forma clara e eficaz sobre todos os riscos que o consumidor estará submetido ao usar ou consumir produtos vencidos, será o meio para auxiliar na redução de riscos à saúde pública.

Por todo o apresentado e partindo dos incalculáveis benefícios que o presente projeto levará aos consumidores do nosso país, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

**LUCAS VERGÍLIO  
DEPUTADO FEDERAL  
Solidariedade/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

#### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

#### **Seção II Da Oferta**

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas

características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação*)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 3.524, DE 2020**

**(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias prejudiciais à saúde em produtos de uso ou consumo humano.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6588/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, numerando-se o atual § único como parágrafo 1º:

“art. 31 .....

§ 1º .....

§ 2º É obrigatória a informação, nos invólucros/embalagens, de produtos de consumo ou de uso humano, de quaisquer substâncias que venham causar danos à saúde humana, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

- a) os conservantes e/ou eventuais produtos tóxicos cancerígenos/carcinógenos, utilizados em produtos industrializados com destinação para consumo humano, devem ser explicitados em todos invólucros/embalagens, exemplificando eventuais danos à saúde inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido;

- b) em lojas de “fast food” devem ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, cartazes informativos expondo de forma clara e precisa todos os riscos à saúde que os seus alimentos podem causar, estendendo-se a necessidade de informação às embalagens que envolvem os alimentos, inclusive com imagens que ilustram o seu sentido.
- c) As indústrias de cosméticos que utilizam substâncias tóxicas cancerígenos/carcinógenos na fabricação de seus produtos, deverão explicitar todas as substâncias e eventuais danos à saúde humana em seus invólucros/embalagens, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.
- d) Nas lojas, farmácias e demais estabelecimentos revendedores de cosméticos, deverão ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, todos os riscos à saúde que seus produtos podem causar, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa alertar os consumidores da exata composição dos alimentos ou produtos consumidos ou usados. Estudo elaborado pela Organização Mundial da Saúde e publicado no dia 26 de outubro de 2015 por meio do relatório de nº 240, torna claro os riscos que o ser humano corre ao consumir carne processada, enlatados, leites conservados, dentre um rol de produtos industrializados que levam como ingredientes caseína, amianto, antibióticos, salmonela, estrogênio, progesterona, conservantes, além de várias outras substâncias que prejudicam a saúde humana quando consumidos.

Outro grande risco à saúde humana são as substâncias utilizadas nos cosméticos, que ao longo do tempo podem resultar em vários problemas de saúde aos seus usuários. Estudos científicos elaborados por especialistas da Universidade Northwestern, nos Estados Unidos, relatam que determinadas substâncias podem causar os mais variados danos a saúde humana (Estudo em anexo). A título de exemplo apontamos apenas alguns produtos prejudiciais, como: chumbo pesado, álcool amianto, negro de fumo, ester Lauder, Amônia, Parabenos, Formol, Toluenos, Formaldeídos, Corantes, Lauril, dentre outras inúmeras bactérias nocivas e substâncias tóxicas encontradas nos produtos cosméticos e tidas como danosas à saúde humana, conforme recomendação de incontáveis pesquisas científicas tratando do assunto.

Após vasta consulta no sítio da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), encontramos um grande número de RDC (Resolução da Diretoria Colegiada)

envolvendo os temas objeto da presente proposta legislativa. Inclusive uma cartilha tratando sobre a rotulagem e descrição nutricional dos produtos. Lamentavelmente, toda a legislação regulatória disponível em nosso ordenamento é insuficiente para alertar o consumidor dos riscos que correm ao consumirem ou fazerem uso de determinados produtos. A título de exemplo, apresento os sítios contendo toda a legislação disponível sobre o tema:  
[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual\\_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b),  
<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/alimentos/produtos/registro> e  
<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/cosmeticos/produtos/registro>.

Para se ter uma ideia da insuficiência das normas vigentes, basta a leitura da RDC 259 de 20 de setembro de 2002, onde é possível se identificar a confusão regulatória, no que tange à identificação dos conservantes por meio de códigos.

As variadas normas internas exaradas pela Agência de Regulação ANVISA estão muito aquém de levar a exata informação dos riscos que o consumidor corre ao consumir carne processada, leite conservado, ou ao fazer uso de cosméticos que contém substâncias cancerígenas.

Verificamos uma tendência de que a dúvida é o principal produto vendido pelos fornecedores desses alimentos e produtos, razão pela qual usamos o presente projeto de lei para aclararmos aos consumidores todos os riscos que estão sujeitos ao consumirem ou usarem tais produtos industrializados.

Diabetes, obesidade, doenças cardíacas, vários tipos de câncer, inclusive de pele, são apenas algumas doenças causadas por determinados alimentos ou produtos oriundos da industrialização.

Anexamos a este projeto de lei, como suporte, além do Relatório 240, exarado em 26 de outubro de 2015 pela Organização Mundial da Saúde, o trabalho monográfico que sustentou parte deste relatório, bem como outros artigos e matérias publicadas sobre os temas;

O que estamos a iniciar é a mesma revolução legislativa/regulatória tida outrora com os tabacos. A partir da aprovação do presente projeto de lei devemos encaminhar recomendação à ANVISA com o fim de estabelecer a fixação de critérios e requisitos para a publicidade desses produtos, sugerir diretrizes de controle de consumo, dentre várias outras medidas a fim de sempre preservar a vida e a saúde das pessoas.

Estamos cientes de que estamos a envolver parte da indústria farmacêutica e grande parte da indústria de alimentos, dois grandes pilares da economia de nosso país. Contudo, nosso objetivo não é causar prejuízo econômico, mas sim advertir as pessoas e tentar

preservar a vida e a saúde na melhor medida possível.

É certo que a ABIA (Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação) tentará obstar todas as normas que confrontam os interesses econômicos das indústrias, como já o fez no RE 586.316/MG, ocasião em que ficou estabelecido o quanto é deficiente o ordenamento em levar a informação clara e precisa aos consumidores.

Sabedores disso é que conclamo todos os pares a abraçar o tema, aprovando a matéria, bem como dar ampla divulgação ao projeto em todos os meios de comunicação ao qual temos acesso.

Por todo o apresentado e partindo dos incalculáveis benefícios que o presente projeto levará aos consumidores do nosso país, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2020.

**LUCAS VERGÍLIO  
DEPUTADO FEDERAL  
Solidariedade/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

#### **Seção II Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas

características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO-RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.209, de 16 de abril de 1999, c/c § 1º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de setembro de 2002.

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC nº 06/94 e 21/02;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução para se adequarem à mesma.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS nº 42 de 14 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U de 16 de janeiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

### **ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS**

#### **1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

.....

# PROJETO DE LEI N.º 4.061, DE 2020

## (Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece a obrigatoriedade de fixar mensagem de advertência sobre o consumo de alimentos processados em embalagens de alimentos, para a promoção da saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10695/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Embalagens de produtos alimentícios processados ou ultra processados devem conter mensagem de advertência com vistas à promoção da saúde.

Parágrafo único: A mensagem deverá conter a seguinte frase: "Este alimento é processado. Prefira alimentos frescos ou minimamente processados, pois são mais saudáveis".

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Guia Alimentar da População Brasileira, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, recomenda que a base da alimentação seja composta por alimentos frescos/in natura (frutas, legumes) ou minimamente processados (cereais e frutas secas). O Guia também alerta para o consumo de alimentos processados, como sucos em pó, biscoitos, congelados, recomendando que sejam evitados por causa do alto teor de sódio, açúcares, corantes, conservantes etc.

O fato é que a má alimentação é responsável por uma série de doenças como gastrite, diabetes, obesidade, colesterol elevado, hipertensão, entre muitas outras, que atingem não somente a população adulta, mas também as crianças. Hoje, cerca de 43 milhões de **crianças** estão obesas e mais de 90 milhões se encontram com sobrepeso **no mundo**. No Brasil, 35% estão acima do peso e 16% são obesas. Isto é, **uma a cada três crianças está com sobrepeso no Brasil**. A obesidade infantil tornou-se uma epidemia globalizada que exige ações rápidas para sua prevenção e tratamento, visto que, além dos males causados na infância, a criança obesa tem mais de 80% de chances de chegar à vida adulta sofrendo de obesidade e, consequentemente, de doenças crônicas como diabetes, hipertensão, doenças cardíacas etc. Além disso, a obesidade é um gatilho para o bullying e o desenvolvimento de doenças psicológicas.

Em nível global, o sobrepeso e a obesidade têm um custo exorbitante para a saúde e em perdas de produtividade — os prejuízos são estimados em 2 trilhões de dólares por ano. O montante é equivalente ao impacto do tabagismo ou dos conflitos

armados.

O maior inimigo da saúde na infância, hoje, foi a **mudança no estilo de vida provocada pelos interesses da indústria**, que impactaram diretamente a alimentação e a importância das atividades físicas. Os alimentos ultraprocessados, com elevado teor de gorduras, sódio e açúcares, que dão sabor acentuado aos alimentos, mais facilmente aceitos pelo paladar de crianças e adolescentes e em formatos atrativos ou que utilizam brinquedos e promoções que atraem este público, além da facilidade no consumo (sem necessidade de muito tempo ou estrutura para o preparo), influenciaram o consumo tanto dos pais, quanto dos filhos. Além da transformação do lazer que induziu a diminuição das atividades físicas, substituídas pelas telas de smartphones, ipads, TVs e computadores.

Por isso, se faz necessário instruir pais e crianças para a adoção de um estilo de vida mais saudável, alertando para os malefícios do estilo de vida instalado hoje, fazendo escolhas mais adequadas e benéficas para a saúde. Assim, propomos que uma mensagem de advertência sobre o consumo de alimentos processados e a preferência para alimentos frescos se torne obrigatória nas embalagens dos alimentos processados com o objetivo de lembrar pais e crianças da importância de suas escolhas alimentares para uma vida com saúde, tanto na infância, quanto na vida adulta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 julho de 2020.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 338, DE 2022** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Modifica o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 para determinar a impressão em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos de advertência sobre a presença de corantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10695/2018.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Rubens Bueno)

*Modifica o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 para determinar a impressão em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos de advertência sobre a presença de corantes.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art 13º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13 Todos os alimentos, medicamentos e cosméticos que contiverem corantes, sejam eles artificiais, sintéticos, naturais e caramelo, deverão trazer na rotulagem a advertência impressa quanto ao tipo de corante presente.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Atualmente, existe uma tendência mundial de reformulação de alimentos e bebidas processados para diminuir o uso de aditivos alimentares e tornar a lista de ingredientes mais simples. Esse processo tem sido motivado, em parte, pelo impacto negativo que a presença de aditivos causa na avaliação da qualidade e segurança dos alimentos. Além disso, verifica-se uma crescente preocupação científica e regulatória quanto à segurança de certos aditivos e sua forma de declaração na rotulagem.

Interpretações equivocadas em relação à composição e qualidade do produto podem colocar em risco a saúde dos consumidores, especialmente de grupos mais vulneráveis, como indivíduos com alergias ou intolerâncias alimentares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771931800>



\* C D 2 2 0 7 7 1 9 3 1 8 0 0 \*

Entre os produtos submetidos à regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, estão incluídos os aditivos alimentares, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei n. 9782, de 26 de janeiro de 1999. E no o item 1.2 da Portaria n. 540, de 27 de outubro de 1997, do Ministério da Saúde, que define os aditivos alimentares como os ingredientes adicionados intencionalmente aos alimentos com objetivo de modificar suas características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais. Isso significa que os aditivos não são utilizados com finalidade nutricional, mas para proporcionar benefícios tecnológicos aos produtos.

Atualmente, dentro das classes funcionais de aditivos alimentares previstas na legislação sanitária, como conservadores, aromatizantes, corantes e edulcorantes, a discussão mais intensa se dá quanto à real necessidade tecnológica e segurança de uso no emprego de tais aditivos alimentares na produção de alimentos. Embora, sob o ponto de vista tecnológico, haja benefícios alcançados com a utilização de aditivos alimentares, existe a preocupação constante quanto aos riscos toxicológicos potenciais decorrentes da exposição crônica a essas substâncias.

Ainda que a ANVISA estabeleça quais são os aditivos permitidos para as diferentes categorias de alimentos, visando proporcionar o efeito tecnológico desejável, sem oferecer risco considerável à saúde humana, a abordagem mundialmente aceita e utilizada na avaliação de segurança possui limitações, tais como: a dificuldade na transposição de dados toxicológicos obtidos em estudos com animais para humanos e a dificuldade de previsão da variabilidade interindividual. Ademais, essas substâncias podem causar reações adversas não identificadas na avaliação de segurança, incluindo reações de alergia e intolerâncias alimentares.

Diante desse cenário, informações precisas e compreensíveis de rotulagem são fundamentais para permitir que o próprio consumidor conheça a composição do produto e evite, a seu critério, o consumo de substâncias que possam colocar em risco a sua saúde.

A Resolução-RDC n. 259, de 20 de setembro, de 2002, exige que os aditivos alimentares sejam declarados na lista de ingredientes por meio de sua classe funcional seguida do seu nome completo ou número INS (Sistema Internacional de Numeração). Já o Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969 determina que as informações “Colorido Artificialmente” e “Aromatizado Artificialmente” sejam declaradas no painel principal dos alimentos que contenham



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771931800>

\* CD220771931800\*

adição de corantes artificiais e aromas artificiais, respectivamente. Ademais, a presença de aromas artificiais e naturais deve ser informada por meio das indicações “Sabor Artificial de...” e “Sabor de...”, conforme o caso.

Do exposto, observa-se que as declarações de alegações de conteúdo para aditivos alimentares na rotulagem de alimentos e bebidas são específicas e disciplinadas pela legislação sanitária vigente. Dessa forma, outras informações relacionadas a aditivos alimentares na rotulagem são consideradas facultativas e, portanto, regidas pelos princípios gerais de rotulagem e de defesa do consumidor.

O ponto principal que pretendemos sanar por meio desta proposta é a de que produtos com a alegação “sem corantes artificiais” podem conter outros corantes classificados como “sintéticos idênticos ao natural” ou “naturais”, que não possuem vantagem em relação à qualidade e à segurança. Nesse sentido, cabe ressaltar que alguns corantes naturais possuem limites de segurança inferiores aos de corantes artificiais e que esses aditivos também podem desencadear reações adversas em pessoas sensíveis. Ainda, de acordo com o relatado no Informe Técnico nº 70, de 2016, da ANVISA, um exemplo prático do potencial enganoso dessas informações foi relatado em denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual um consumidor adquiriu um produto para seu filho, que possuía hipersensibilidade a corantes, porque foi induzido a engano pelas alegações “sem conservantes” e “sem corantes artificiais” veiculadas na rotulagem. Após o consumo, a criança apresentou manchas vermelhas e prurido na pele, pois o produto continha o corante Caramelo IV, classificado normativamente como “sintético idêntico ao natural”.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa no sentido de evitar situações que coloquem em risco a saúde dos consumidores e minimizar situações de engano quanto à composição dos produtos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

**Deputado Rubens Bueno  
CIDADANIA/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771931800>



\* CD220771931800\*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

**CAPÍTULO III  
DA ROTULAGEM**

Art. 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do "Contém Aromatizante ...", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

## **LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999**

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL  
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens,

aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico "in vivo" e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

### Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento. ([Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

---

## **PORTARIA Nº 540, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997**

A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando:

a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

a importância compatibilizar a legislação nacional, com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados a ADITIVOS ALIMENTARES;

a aplicabilidade das Resoluções Mercosul referentes a aditivos alimentares: (Res. GMC no 31/92, 17/93, 18/93, 84/93, 105/94, 106/94 e 107/94);

que é indispensável a atualização e regulamentos técnicos sobre aditivos alimentares, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares - definições, classificação e emprego.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

MARTA NÓBREGA MARTINEZ

**REGULAMENTO TÉCNICO  
ADITIVOS ALIMENTARES**

### 1- Definições:

1.1 - Ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada.

1.2 - Aditivo Alimentar: é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Ao agregar-se poderá resultar em que o próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias

nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.

1.3 - Coadjuvante de Tecnologia de Fabricação: é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração e/ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação. Deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços de substância, ou seus derivados.

1.4 - Contaminante: é qualquer substância indesejável presente no alimento como resultado das operações efetuadas no cultivo de vegetais, na criação de animais, nos tratamentos zoo ou fitossanitários, ou como resultado de contaminação ambiental ou de equipamentos utilizados na elaboração e/ou conservação do alimento.

### 1.5 - Amidos

1.5.1 - Amidos modificados quimicamente não são considerados como aditivos alimentares, devendo ser mencionados na lista de ingredientes como amidos modificados. Quando utilizados pela indústria alimentar, deverão obedecer às especificações estabelecidas pelo Food Chemical Codex (última edição).

1.5.2 - Amidos naturais e amidos modificados por via física ou enzimática serão mencionados na lista de ingredientes como amidos.

## 2- Princípios fundamentais referentes ao emprego de aditivos alimentares:

2.1 - A segurança dos aditivos é primordial. Isto supõe que antes de ser autorizado o uso de um aditivo em alimentos este deve ser submetido a uma adequada avaliação toxicológica, em que se deve levar em conta, entre outros aspectos, qualquer efeito acumulativo, sinérgico e de proteção, decorrente do seu uso. Os aditivos alimentares devem ser mantidos em observação e reavaliados quando necessário, caso se modifiquem as condições de uso. As autoridades competentes devem ser informadas sobre dados científicos atualizados do assunto em questão.

2.2 - Restrição de uso dos aditivos: o uso dos aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições específicas e ao menor nível para alcançar o efeito desejado.

2.3 - A necessidade tecnológica do uso de um aditivo deve ser justificada sempre que proporcionar vantagens de ordem tecnológica e não quando estas possam ser alcançadas por operações de fabricação mais adequadas ou por maiores precauções de ordem higiênica ou operacional.

2.4 - O emprego de aditivos justifica-se por razões tecnológicas, sanitárias, nutricionais ou sensoriais, sempre que:

2.4.1 - Sejam utilizados aditivos autorizados em concentrações tais que sua ingestão diária não supere os valores de ingesta diária aceitável (IDA) recomendados.

2.4.2 - Atenda às exigências de pureza estabelecidas pela FAO-OMS, ou pelo Food Chemical Codex.

---

## **RESOLUÇÃO-RDC N° 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.209, de 16 de abril de 1999, c/c § 1º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de setembro de 2002.

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC nº 06/94 e 21/02;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados,

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

**Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.**

**Art. 2º** As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução para se adequarem à mesma.

**Art. 3º** O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

**Art. 4º** Fica revogada a Portaria SVS/MS nº 42 de 14 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U de 16 de janeiro de 1998.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GONZALO VECINA NETO**

### **ANEXO**

#### **REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS**

##### **1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no

presente Regulamento Técnico.

## 2. DEFINIÇÕES

2.1. Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

2.2. Embalagem : É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.

2.2.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).

2.2.3. Embalagem terciária ou embalagem : É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.

2.3. Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.

2.4. Consumidor: É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza alimentos.

2.5. Ingrediente: É toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo de alimentos, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada.

2.6. Matéria - prima: É toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.

2.7. Aditivo Alimentar: É qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Isto implicará direta ou indiretamente fazer com que o próprio aditivo ou seus produtos se tornem componentes do alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.

2.8. Alimento: É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.

2.9. Denominação de venda do alimento: É o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento. Será fixado no Regulamento Técnico específico que estabelecer os padrões de identidade e qualidade inerentes ao produto.

2.10. Fracionamento de alimento: É a operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.

2.11. Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.

2.12. País de origem: É aquele onde o alimento foi produzido ou, tendo sido elaborado em mais de um país, onde recebeu o último processo substancial de transformação.

2.13. Painel principal: É a parte da rotulagem onde se apresenta, de forma mais relevante, a denominação de venda e marca ou o logotipo, caso existam.

.....  
.....

## **INFORME TÉCNICO N° 70, DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

**Assunto:** Esclarecimentos sobre a declaração de alegações de conteúdo para aditivos alimentares na rotulagem de alimentos e bebidas.

### **1. Introdução:**

Atualmente, existe uma tendência mundial de reformulação de alimentos e bebidas processados para diminuir o uso de aditivos alimentares e tornar a lista de ingredientes mais simples e comprehensível. Esse processo tem sido motivado, em parte, pelo impacto negativo que a presença de aditivos causa na avaliação da qualidade e segurança dos alimentos pelos consumidores. Além disso, verifica-se uma crescente preocupação científica e regulatória quanto à segurança de certos aditivos e sua forma de declaração na rotulagem.

A importância de se evitar o consumo de alimentos ultraprocessados, os quais geralmente apresentam maiores quantidades de aditivos alimentares, também é reforçada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira. Esse documento recomenda que a quantidade e os nomes dos ingredientes declarados na lista de ingredientes sejam utilizados para auxiliar na identificação de produtos que deveriam ter seu consumo evitado.

Embora a reformulação da composição e rotulagem dos produtos processados possa contribuir para torná-los mais adequados às necessidades dos consumidores, em certos casos essas iniciativas podem ser conduzidas apenas como uma estratégia de marketing, sem que exista qualquer vantagem nutricional, de qualidade ou de segurança para o consumidor. Nessas situações, é comum que os dispositivos legais sobre rotulagem de alimentos não sejam observados, expondo o consumidor a informações incompletas e demasiadamente técnicas que podem causar enganos e colocar em risco sua saúde.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.207, DE 2023**

**(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a inserção de alertas nas embalagens e rótulos de alimentos e bebidas sobre a presença de corantes artificiais, gordura trans e altos teores de sódio e açúcar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10695/2018. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 10695/2018 PARA ENCAMINHÁ-LO À CDC, CSAÚDE E CCJC (ART. 54 DO RICD).

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a inserção de alertas nas embalagens e rótulos de alimentos e bebidas sobre a presença de corantes artificiais, gordura trans e altos teores de sódio e açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do §5º seguinte:

“Art. 11.....

.....  
§5º Os rótulos e embalagens de alimentos trarão alertas claros e de fácil visualização, na parte frontal do produto, que informem sobre a presença na composição do alimento de corantes artificiais, gorduras trans e altos teores de açúcar e sódio. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os potenciais impactos negativos que alimentos industrializados podem ter na saúde humana já são bastante conhecidos pelos consumidores. As quantidades alta de açúcar, gorduras, com destaque para as do tipo trans, e sódio podem contribuir para o surgimento de obesidade, diabetes e doenças cardiovasculares, que são condições de alta prevalência no país, com impactos significativos no sistema de saúde.



\* C D 2 3 2 4 9 5 0 3 1 6 0 0 \*

Além dessas substâncias, importante lembrar que existem muitos aditivos incluídos na composição desse tipo de alimento. Alguns aditivos são necessários, como os conservantes, para aprimorar a segurança dos produtos e prolongar o prazo de validade para o seu consumo. Outros aditivos, como os corantes artificiais, têm função apenas para melhorar a aparência do produto final e auxiliar na distinção entre produtos e sabores. Entretanto, eles possuem um potencial de risco à saúde, como o de gerar uma resposta alérgica, além de alguns terem sido correlacionados com o surgimento de cânceres, problemas hormonais, entre outros males.

Ademais, um dos princípios que regem as relações de consumo é o direito à informação. E essa informação precisa ser fornecida ao consumidor de forma completa e suficiente para o consumo esclarecido. Tal princípio assume maior relevância quando o produto, objeto da relação de consumo, apresenta riscos à saúde, como é o caso dos alimentos. Quanto mais informações acessíveis ao consumidor, mais segurança no seu consumo.

Por outro lado, a falta de transparência dos rótulos dos alimentos pode ser vista como um obstáculo a esse consumo plenamente informado. A presença das substâncias referidas nem sempre é de fácil localização pelo consumidor. Em muitos casos, a decisão pelo consumo ou não de determinado produto pode ser influenciada pelo conhecimento sobre a existência de corantes artificiais, altos teores de sódio e açúcar e de gordura trans. É esse consumo inadvertido que este Projeto de Lei pretende evitar, por meio da ampliação da transparência sobre a composição dos produtos alimentícios industrializados, nos seus rótulos e embalagens.

Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-11934



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232495031600>



\* C D 2 3 2 4 9 5 0 3 1 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 986,  
DE 21 DE OUTUBRO  
DE  
1969  
Art. 11**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21,986>

**FIM DO DOCUMENTO**